DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2065/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11675/2015
PROTOCOLO	: 1611367
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº. 8/2014 CREDENCIAMENTO Nº 1/2014
CONTRATADO(A)	: SOUZA E SIQUEIRA CAMPOS S/S ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 284.601,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 80/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Souza e Siqueira Campos S/S ME (vigência: 21/05/2015 a 20/05/2016), tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias a serem fixados mediante escala pelo contratante através da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 8/2014 – credenciamento 1/2014, declarado regular nos termos da Decisão DSG 4481/2015 (TC/16724/2014), bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 80/2015 (Acordão AC01 1776/2016 – pç. 13, fls. 54-56) igualmente declarado regular, sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 24053/2017** (pç. 18, fls. 138.143) pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, em razão da intempestividade da publicação do extrato de termo de descredenciamento na imprensa oficial do Município e a ausência da data de assinatura no termo de encerramento do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10447/2019** (pç. 25, fls. 155-156), opinando pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da execução Financeira do Contrato nº 80/2015, em razão do equívoco do gestor ao proceder ao descredenciamento ao invés da rescisão do contrato e pelo termo de encerramento contratual sem data.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (Federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 284.601,60) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 18, fls. 144-145):

Valor Inicial do Contrato nº 80/2015 (CT)	R$ 284.601,60
Termo de Descredenciamento	R$ (191.610,72)
Saldo Contratual	R$ 92.990,88
Total Empenhado (NE)	R$ 168.237,60
Total Anulado (NAE)	R$ (75.246,72)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 92.990,88
Despesa Liquidada (NF)	R$ 92.990,88
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 92.990,88

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 284.601,60, descredenciou o valor de R$ 191.610,72, sendo o total empenhado de R$ 168.237,60, porém, na sequência, anulou R$ 75.246,72. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 92.990,88, em consonância com as regras da Lei (federal) 4.320/64.

O membro do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da execução contratual, em face do equívoco do gestor ao proceder ao descredenciamento ao invés da rescisão do contrato e pelo termo de encerramento contratual sem data.

No que se refere ao equívoco apontado, entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e consequente recomendação sobre o necessário atendimento às exigências legais pertinentes ao caso, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário o descredenciamento ao invés da rescisão do contrato.

Em relação à publicação intempestiva do extrato do termo de descredenciamento na imprensa oficial pelo Município, conforme apontado pela 1ª ICE, e pela ausência de data no termo de encerramento contratual, consoante manifestou o membro do Ministério Público de Contas, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho em partes os posicionamentos do da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da **execução do Contrato Administrativo nº 80/2015,** celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Souza e Siqueira Campos S/S ME;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima relatadas, notadamente pelo equívoco em se proceder ao descredenciamento ao invés da rescisão contratual, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF